

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(a) PREGOEIRO(a)

ASSUNTO: EDITAL N° 4005/2025

PREGÃO 69/2025

TEMÁTICA PRINCIPAL: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ANDRÉ OLIVEIRA E CIA LTDA CNPJ: 08.923.506/0001-84, pessoa jurídica de direito privado sediada em Caçapava do Sul/RS, já devidamente qualificada nos autos do procedimento doravante denominada **RECORRENTE**, vem de maneira tempestiva perante este Pregoeiro e equipe apresentar;

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor a empresa VARSAÇ EMPREENDIMENTOS 48.553.363/0001-80, inicialmente declarada vencedora por não supriu de maneira satisfatória **as regras pactuadas inicialmente** por meio do edital n° 4005/2025, ao qual demonstraremos os apontamentos, todos devidamente documentados com seus anexos no articulado dessa peça recursal.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado que consiste na contratação de empresa para serviços de transporte de pacientes em veículo com capacidade mínima de 05 lugares, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelo licitante melhor classificado culminou por **julgar habilitada** a empresa **VARSAÇ EMPREENDIMENTOS**, ao arpeio das normas Editalicias, segundo a análise de documentos realizada e inseridos no sistema do pregão.

II – DAS RAZÕES DE DIREITO - De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou pelo órgão licitador, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar

proposta inicial com planilha de custo, habilitação jurídica, fiscal, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica através de Atestado de Capacidade Técnica-operacional de que a licitante vencedora **tenha desempenhado serviços pertinentes** e compatível com o objeto da licitação, **condição esta imposta por meio de edital que seja inicialmente com veículos tipo VAN E/OU ÔNIBUS** devido a complexidade e **conforme transcritos em anexo.**

Pois bem, conforme ata eletrônica a recorrida deveria atender ao chamamento de documento de **habilitação até as 12:24m do dia 28/01/2026**, ao qual **não alcançou a perfeita sintonia com os ditames** pois ao colacionar em seus documentos de habilitação para ser coroada vencedora, **não supriu o quesito pertinente a Certidão Falimentar e Concordatária e tão pouco o Atestado Técnico compatível com o solicitado VIA EDITAL - anexo.**

III - ATA ELETRÔNICA

28/01/2026 10:24:54 - Aberto prazo para envio da documentação de habilitação da empresa VARSAC EMPPEENDIMENTOS LTDA - 48.553.363/0001-80 pelo Pregoeiro(a) às 28/01/2026 10:24. O prazo encerra às 28/01/2026 12:24. Utilize a opção Habilitação para enviar ou consultar a documentação enviada pelo sistema eletrônico

Ausência de Certidão Negativa Falimentar e Concordatária

Conforme se contempla no rol de documentos acostados nos autos a empresa recorrida juntou ao sistema de pregão **a Certidão de Distribuição de Ação Civil**, demonstrada em anexo.

A seguir foi oportunizado a recorrida, **JUNTAR POSTERIORMENTE** ao encerramento do prazo estabelecido pelo pregoeiro e equipe, a **Certidão Falimentar ausente**, aos documentos de habilitação da recorrida, **inverso do defendido na doutrina nº14.133/2021.**

ATA ELETRÔNICA

Justificativa: Considerando que a empresa licitante **apresentou Certidão Judicial Cível Negativa de 1º Grau, documento que, em análise preliminar, não evidencia de forma expressa a inexistência de falência ou recuperação judicial, conforme exigido no instrumento convocatório e ainda conforme o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021,** que autoriza

a Administração a **promover diligência destinada a esclarecer** ou complementar a instrução do processo. Aberta diligência junto à licitante, para que, no prazo a ser fixado pela Comissão, comprove que a certidão apresentada abrange expressamente a inexistência de falência e recuperação judicial, ou, alternativamente, **apresente a certidão específica de falência e recuperação judicial, desde que emitida anteriormente,** sob pena de inabilitação.

ATA ELETRÔNICA

28/01/2026 13:55:04 - Reaberto prazo para envio da documentação de habilitação da empresa VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA - 48.553.363/0001-80 pelo Pregoeiro(a) às 28/01/2026 13:55. O prazo encerra às 28/01/2026 14:55.

Oportunizado a recorrida sanar o erro de ausência de documento obrigatório para sua habilitação, foi anexado ao sistema as 13:56m do dia 28/01/2026, **portanto, 01:32m** após o término do prazo estabelecido pela comissão.

O pregoeiro em sua síntese narra tória estabelece " desde que emitida anteriormente", ou seja , na data igual ou anterior a abertura do certame, o que não foi cumprido (**ABERTURA DO PREGÃO - 22/12/25 , CERTIDÃO 28/12/25**) ,**anexo.**

Com a devida vênia, mesmo que tivesse data anterior a abertura é inconstitucional tal feito de juntar o documento.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Conforme documento acostado nos autos do Pregão nº 4005/2025 , o atestado de capacidade técnica operacional não contempla o quesito exigido no ato convocatório, explico:

O edital leciona aos interessados que o mesmo deverá constar a seguinte regra:

I) Certidão ou atestado que comprove que a Empresa Licitante **Tenha Prestado** para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, **serviços de transporte de pacientes em Veículo tipo Van e/ou ônibus.** " **VAN E/OU ÔNIBUS** " GRIFEI.

No rol de documentos da recorrida consta um atestado ao qual narra a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** na área de transporte de pacientes com dois (02) veículos 05 lugares ao município emissor do mesmo - Peço a devida atenção para o verbo "**Presta Serviços**", na data da emissão, portanto, não sendo possível aferir se a recorrida executou um contrato de maneira satisfatória.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente apresentou o Atestados de Capacidade Técnica-Operacional, **no entanto o mesmo não contempla a exigência do Edital - VAN E/OU ÔNIBUS** - anexo da regra pré estabelecida.

Por fim, a comissão de licitação aceitou como cumprida as exigências do edital ao qual culminou no pedido impugnação e recurso Administrativo, até momento.

DAS RAZÕES DA REFORMA

Prezados componentes da comissão licitante, a matéria defendida por meio desta peça recursal merece ser reformada na medida em que seu conteúdo trás uma enorme carga de regras, princípios, doutrinas e por fim o direito Constitucional garantido através da Carta Magna que é o documento garantidor da Democracia e a proteção dos direitos dos indivíduos perante o Estado.

Direito este que estamos defendendo através dessas razões, todas elas claras como luz, ao qual temos a convicção que tanto o Edital e também a Constituição Federal serão manchados senão for reformada a decisão inicial do Pregão Eletrônico 4005/2025.

O primeiro tema em comento concerne sobre o **Atestado de Capacidade Técnica Operacional** acostado nos autos. O mesmo descreve que a recorrida **PRESTA SERVIÇOS** de locação

de veículos e que até o momento a empresa **ESTÁ CUMPRINDO** com suas obrigações (início do contrato em B. do Ribeiro - 11/2024 , atestado 02/25 = 90 dias dístico PRESTA SERVIÇOS)

Precisamos entender o contexto do atestado devidamente assinado por uma Secretária de Saúde quando explana por meio de palavras " **até o momento** ", e principalmente porque a recorrida não juntou nenhum outro atestado comprobatório de ter realiza os serviços em veículos tipo **VAN E /OU ÔNIBUS**.

Se apreciarmos a data contida no Atestado, o mesmo **foi expedido em 19 de fevereiro de 2025, portanto 90 dias de execução de contrato**, ora se os serviços estão sendo prestados de maneira satisfatória até a data atual ou foram prestados durante o ano de 2025, deveria ter sido atualizado por está vigente ainda. Se o ano em curso iniciou á mais de **20 dias úteis** seria plausível que a recorrida já tivesse em seu acervo um atestado atualizado, friso, com as palavras da Secretária de Saúde "**ATÉ O MOMENTO - 12/02/2025**", será que os serviços continuaram a ser prestado de maneira satisfatório???

Paralelo ainda acrescentamos, **são serviços em veículo 05 lugares** e não em veículos tipo **VAN E/OU ÔNIBUS** conforme determina o Edital.

Outrossim, a regra contida é que o licitante comprove por meio de Atestado que executou os serviços de transporte de pacientes em **VEÍCULO TIPO VAN E/OU ÔNIBUS conjugado o verbo do dito em Edital no tempo Pretérito Perfeito.**

Considerando que a recorrida **VARSAÇ EMPREENDIMENTOS** acostou nos autos um atestado que **EXECUTA** serviços com dois (02) veículos e motorista, implica diretamente em desatendimento ao chamado do edital.- **ITEM nº3 , LETRE " I " - EXECUTOU!!!!**

Para não deixar **UM VÁCUO** neste quesito fomos buscar nas entranhas do edital nº 36/2024 da Prefeitura de Barra do Ribeiro qual o tipo de veículo que foi solicitado aos licitantes.

O segundo apontamento em desfavor a recorrida é ausência da Certidão Negativa Falimentar e Concordatária nos autos do Pregão 4005/2025.

O Edital é transparente no ITEM nº 3- Da Documentação, LETRA " H ", quando leciona a exigência da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial . No momento em que foi constatada a confusão da recorrida em apresentar a Certidão CivilOBS: ao permitir a junção ao sistema foi caracterizado infração gravíssima, tanto pela empresa recorrida que tenta obter, e também ao operador do erário junto ao pregoeiro naquele momento.

A justificativa do operador na ATA ELETRÔNICA é "não evidencia de forma expressa a existência da certidão", oportunizando neste momento vantagens a recorrida sobre os demais participantes e não atentando para os preceitos legais já estabelecidos no ato convocatório.

O significado de não evidencia é:

"Não evidencia" significa que algo não mostra, não demonstra, não torna claro ou não comprova a existência de um fato, sinal ou prova. Indica falta de indícios concretos, sugerindo que os dados atuais são insuficientes para confirmar uma hipótese, sendo comum em contextos de incerteza científica ou investigativa.

Conceito Relacionado: "Ausência de evidência não é evidência de ausência" (Carl Sagan) significa que o fato de não encontrarmos provas de algo (não evidenciar) não garante que esse algo não exista.

DA DOCTRINA LEGAL

A doutrina legal permite/autoriza ao agente público (pregoeiro), diligenciar sobre algum documento para buscar o saneamento ou afastar qualquer dúvida sobre o suprimento do desejo expressado em edital ,mas é inadmissível a juntada de qualquer documento que possa alterar a juridicidade do documento apresentado para habilitação do participante, vejamos:

Documentos de habilitação

Art. 42. A comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação. GRIFEI - INSTRUÇÃO NORMATIVA DECRETO 10.024/2019

Ao analisarmos a lei nº 14.133/2021, encontramos a mesma aula disponível, ou seja, o impedimento de juntar novos documentos ao processo já encerrado com objetivo de mudar o curso natural da competição.

Esse movimento extemporâneo mudou o curso natural do processo, vejam:

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. a nova certidão alterou o curso competitivo do pregão, prejudicando os demais.

Portanto, a própria certidão judicial acostada nos autos trás dístico "ACÇÃO CIVIL" ao qual possui teor jurídico diferente da Certidão Falimentar e concordatária, que por fim altera a substância da validade jurídica perante o edital, fato que macula o princípio da impessoalidade entre os participantes, vejam:

O Princípio da Impessoalidade no Direito Administrativo

O Direito Administrativo é um ramo do direito público que regula as relações entre a administração pública e os cidadãos. Um dos princípios fundamentais que norteiam essa relação é o da impessoalidade, cuja observância é essencial para garantir a objetividade das ações administrativas e a efetividade dos direitos dos administrados. O princípio da impessoalidade encontra-se consagrado no caput do artigo 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre a administração pública e seus princípios.

Conceito e Fundamentos do Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade implica que as ações e decisões administrativas devem se pautar por critérios técnicos e objetivos, e não por considerações pessoais. A idéia é que as decisões da administração pública sejam tomadas em função do interesse coletivo e que a atuação dos agentes públicos não seja influenciada por favoritismo ou discriminação. Dessa forma, a impessoalidade visa evitar a subjetividade nas atividades administrativas, promovendo a igualdade de tratamento a todos os cidadãos que se encontram em situações similares.

Conseqüências da Violação do Princípio da Impessoalidade

A violação do princípio da impessoalidade pode ensejar diversas conseqüências jurídicas, tais como a nulidade de atos administrativos, a responsabilização civil e penal dos agentes públicos envolvidos e a possibilidade de ações judiciais por parte dos afetados. Por isso, é fundamental que os profissionais do direito, especialmente os ligados ao direito administrativo, estejam atentos a este princípio e suas implicações, a fim de assegurar que as decisões administrativas sejam sempre pautadas pela ética e pela legalidade. TESE DEFENDIDA POR MARCELO TADEO COMETTE - CEO da Legale Educacional S.A. e cofundador da EBRADI.

DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EXCLUÍDA POR FRAUDE

Outro tema complexo a ser debatido neste peça recursal é a continuidade no certame da empresa CARLOS GILBERTO SILVA RODRIGUES, empresa afastada pela PGM conforme parecer jurídico e ratificado pelo Senhor Prefeito.

DO RESUMO

Senhor pregoeiro, estamos diante de um caso simples e complexo ao tempo. Simples por ser um tema de fácil entendimento pois se temos um Edital ferido (4005/2025), Uma lei ferida (14.133/2021), e a Constituição Federal ferida (1988), não encontramos "palavras", em nosso humilde vocabulário para transcrever sobre o tema a esta douta comissão de licitação.

Temos que afastar os conceitos de DILIGÊNCIA E DE JUNTADA E INCLUSÃO DE DOCUMENTOS

O conceito de diligência é :

É um ato de "cuidado" (diligenciar) para garantir que documentos essenciais estejam corretos e fundamentem decisões seguras, agindo de forma rápida e planejada.

O conceito de juntar documentos é:

A "Juntada" por Diligência: O pregoeiro/agente de contratação pode solicitar a juntada de documentos para sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta ou a condição de habilitação.

Aqui estão os principais pontos sobre os conceitos e regras atuais (Lei 14.133/2021):

Regra Geral (Lei 14.133/2021): Após a entrega dos documentos de habilitação, **a regra é a proibição** de inclusão de novos documentos. No entanto, o artigo 64 permite a juntada apenas para (1) complementar documentos já apresentados, (2) atualizar documentos cuja validade venceu após a entrega, ou (3) por meio de diligência do pregoeiro.

A "Juntada" por Diligência: O pregoeiro/agente de contratação pode solicitar a juntada de documentos para sanar erros ou falhas **que não alterem a substância da proposta ou a condição de habilitação.** **CÍVIL / FALIMENTAR**

Inadmissibilidade: Não é permitida a juntada de documentos que deveriam constar originalmente da proposta e cuja falta altere a isonomia do certame ou a capacidade técnica/econômica do licitante naquele momento (entendimento restritivo, ex: STJ).

Resumo da finalidade: A juntada visa **sanear** (corrigir) o processo, não permitir a substituição de documentos essenciais por novos após o prazo.

Portanto, a Certidão Falimentar e Concordatária é necessária para fins de habilitação, fato este que só ocorreu posteriormente ao término do prazo de entrega tornando inabilitada a recorrida **VARSAÇ EMPREENDIMENTOS.**

Da permanência no processo da empresa CARLOS GILBERTO , afastada definitivamente;

- **Efeito da Inabilitação Definitiva:** Se o recurso sobre a inabilitação foi julgado e o licitante foi **definitivamente** excluído, **ele não tem interesse recursal nas fases seguintes** (como no julgamento das propostas de outros participantes).

Senhor pregoeiro e equipe, por derradeiro pedimos escusas se não soubermos usar as palavras certas dentro deste conteúdo, somos uma empresa solidificada a mais 20 anos onde prestamos serviços não só transporte de pacientes mas também atuamos área turística/ fretamento estudantil para faculdades, atuação em todo o território nacional, e também em alguns continentes e pela terceira vez neste período (20 anos), estamos fazendo uso da fase recursal.

O acontecido até o momento é de fácil interpretação, ditadas as regras, tanto para licitador como também para os licitantes **não há como alterar ou criar interface** alternativa para o deslinde de algum fato que venha ocorrer no desenrolar do Pregão.

Conforme os anexos que integram este recurso ficam evidenciados alguns fatos que precisam se melhor esclarecidos, ainda na esfera administrativa de recurso, **todos os pontos controversos** desabilitam irrefutavelmente a empresa VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA aos quais **estão fielmente representados nos anexos.**

1° ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL EM DESACORDO

2° AUSÊNCIA DE CERTIDÃO FALIMENTAR E CONCORDATÁRIA

3° A PRESENÇA DA EMPRESA CARLOS GILBERTO QUE FOI DESCLASSIFICADA POR SUSPEITA DE FRAUDE (fato que já estar sendo apurado por meio de sindicância), já solicitada pelo setor jurídico em seu parecer.

As regras são claras, o rito documental é o mesmo, a mesma oportunidade temporal foi dada a todos interessados para analisarem e se preparar para o certame.

O processo de licitação é coisa séria, tanto que atualmente a lei reprime qualquer contratação de serviços ou compras de produtos sem o devido processo.

Nos preparamos tanto que ao longo de 20 anos só colecionamos vitória e derrota, fase recursal é a terceira vez que estamos enfrentando.

Nossos oponentes, aqueles sérios , que vem para uma licitação com todos os documentos perfeitos com o solicitado em Edital não geram atrasos nos procedimentos.

É O RESUMO

DO PEDIDO

Dito isto, nada mais resta se não PUGNAR pela INABILITAÇÃO da empresa VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA conforme segue:

1° -Descumprimento ART. 3 - LETRA " H" Não apresentar a certidão falimentar e concordatária; - anexo certidão civil e regra

2° - Descumprimento ART. 3 - LETRA " I" Não apresentar atestado de capacidade técnica operacional condizente com as regras expressas - anexo atestado e regra

3° -Descumprimento ao ART. 64 da lei nº 14.133/2021, juntar documento posterior ao fechamento do prazo (anexou a certidão falimentar as 13:56m , em anexo)

4° -Frustrar o caráter competitivo do certame ao anexar certidão falimentar de maneira extemporânea o que altera a substância jurídica em confronto com a certidão civil (ART. 64, PAR. II , § 1° DA LEI 14.133/2021).

5° Que após julgado suba a autoridade superior

Termos em pede a guarda pelo DEFERIMENTO

Caçapava do Sul, 30 de janeiro de 2026

ANDRÉ OLIVEIRA E CIA LTDA

CNPJ: 08.923.506/0001-84



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação cível em tramitação contra a seguinte parte interessada:

VARSAAC EMPREENDIMENTO LTDA, CNPJ 48553363000180, Endereço - RUA VEREADOR ANTINIO SABINO DA CUNHA, 46.

17 de novembro de 2025, às 07:51:43

OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Processos e Serviços / Serviços Processuais / Emissão de Antecedentes e Certidões, informando o seguinte código de controle: **60f29892f3f98a5e5bc9c98e5b74fb**

Importante: Esta certidão possui validade de 90 dias a partir da data de sua emissão.

As informações fornecidas para a emissão desta certidão são de livre preenchimento e de responsabilidade do emitente, não sendo submetidas a processo de validação pelo sistema.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
SECRETARIA DE SAÚDE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ 48.553.363/0001-84, situada na com sede na Rua Vereador Antônio Sabino da Cunha, n.º 46, Bairro Centro – Triunfo/RS, CEP 95840-000, presta serviços para a Secretaria Municipal de Saúde da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, com sede na Rua Dr. Maurício Cardoso, 221, Barra do Ribeiro, inscrita no CNPJ/ MF sob o n.º 88.811.930/0001-76, por intermédio do edital de Pregão Eletrônico nº 36/2024, o qual possui como objeto “a locação de dois veículos com motorista, destinados ao transporte de pacientes e seus acompanhantes para consultas e exames médicos fora do Município, conforme as especificações detalhadas no Estudo Técnico Preliminar e no Anexo I - Termo de Referência do Edital nº 36/2024”. Até o momento a empresa está cumprindo com suas obrigações, sem quaisquer ocorrências que desabonem sua conduta.

Atenciosamente


Kéllin Olizsewski

Secretária de Saúde
Kéllin Olizsewski
Secretaria Municipal de Saúde
Barra do Ribeiro - RS

Barra do Ribeiro-RS, 19 de Fevereiro de 2025



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL



k) Comprovante de Propriedade e/ou declaração sob as penas da Lei de disponibilidade dos veículos a serem utilizados nos serviços e deverá obedecer ao modelo em anexo (**Anexo V**).

l) Certidão ou atestado que comprove que a Empresa Licitante tenha prestado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, serviços de transporte de pacientes em Veículo tipo Van e/ou ônibus.

OBS.: Tratando-se de filial, os documentos de habilitação deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza, são emitidos somente em nome da matriz.

4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

4.1. A licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras a sua proposta e lances.

4.2. Incumbirá à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante de inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.

4.3. A **proposta de preços acompanhada da planilha de custos**, a qual deverá ser anexada ao sistema deverá conter o valor do transporte por Km rodado, expresso em Reais, contendo **no máximo duas casas decimais após a vírgula**, sendo que serão desprezadas as demais, se houver, também em eventual contratação. Nos preços deverão estar contempladas quaisquer vantagens, abatimentos, impostos, taxas e contribuições sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, que eventualmente incidam sobre a operação ou, ainda, toda e qualquer despesa que venha a incidir sobre o preço dos equipamentos.

4.4. Após a fase de lances, a licitante deverá anexar ao sistema a proposta atualizada e planilha de custos, sob pena de desclassificação, podendo se utilizar do modelo anexo ao presente Edital.

4.5. A validade da proposta será de no mínimo 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sessão pública do Pregão.

4.6. As propostas deverão atender integralmente o **Termo de Referência – Anexo I**, deste Edital.

4.7. Serão considerados, para fins de julgamento, os valores constantes nos preços ofertados até, no máximo, duas casas decimais após a vírgula.

4.8. O upload da proposta será de total responsabilidade do licitante, o qual deverá certificar-se de que essa seja visível e legível em sua integridade.

4.09. Os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas anteriormente inseridas no sistema até o prazo limite para cadastramento destas.

4.10. Após a abertura da sessão, não cabe desistência da proposta, salvo por motivo resultante de fato superveniente e aceito pelo Pregoeiro.

4.11. O encaminhamento da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação e das especificações técnicas previstas neste Edital.

4.12. Na etapa de Julgamento da Proposta, será divulgado o valor de referência, a empresa vencedora da disputa de lances deverá enviar, no prazo estabelecido pelo pregoeiro a **proposta final atualizada juntamente com a planilha de custos**, contendo, os dados da empresa, tais como razão social, CNPJ, endereço completo, número de telefone, correio eletrônico, dados da conta corrente e o nome do responsável por contatar com o Município de Caçapava do Sul e por assinar o contrato.



emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme [§ 1º do art. 9º da Lei n.º 14.133, de 2021](#).

2.12. O impedimento de que trata o item 2.11.5 será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

2.13. A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os itens 2.11.2 e 2.11.3 poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

2.14. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

2.15. O disposto nos itens 2.11.2 e 2.11.3 não impede a licitação ou a contratação de serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

2.16. A vedação de que trata o item 2.11.10 estende-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

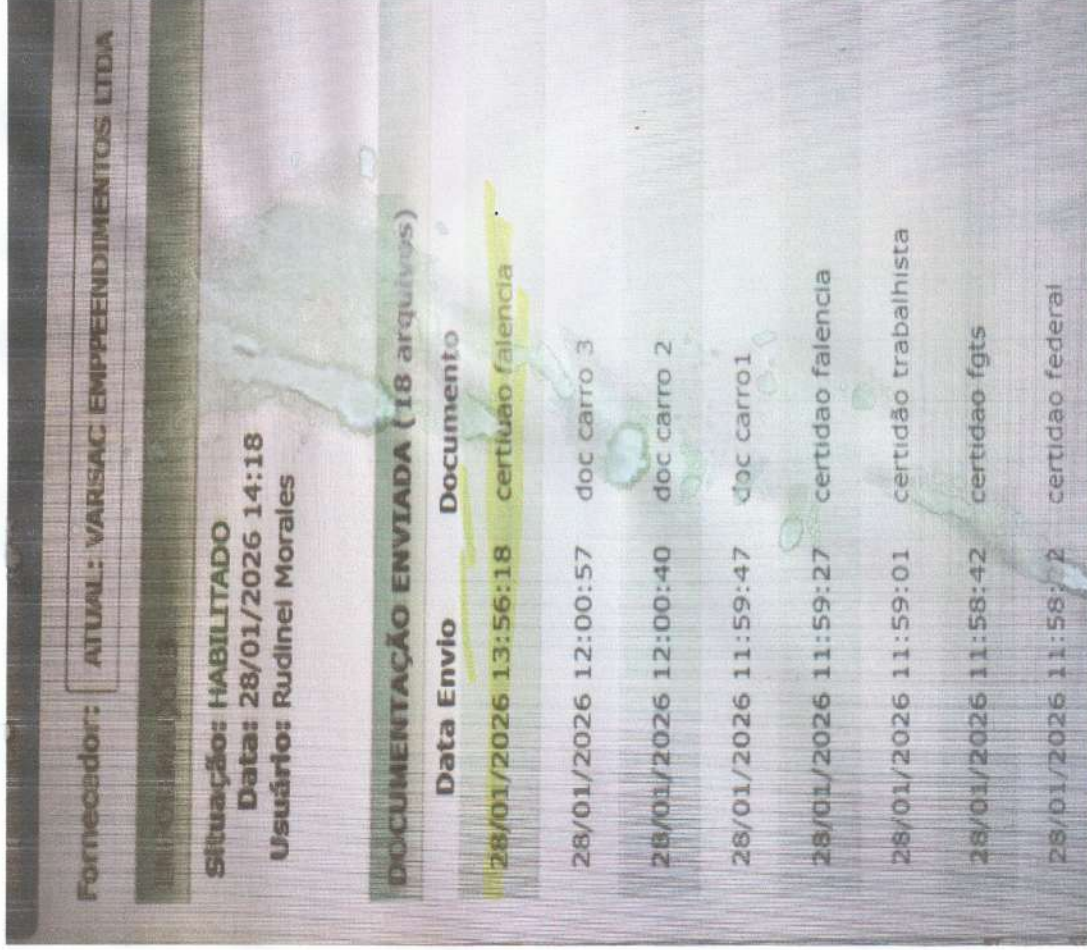
3. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

3.1. O licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, cuja proposta tiver sido aceita, deverá anexar a documentação de habilitação, através do sistema eletrônico, ocasião em que será concedido o prazo mínimo **de 1 (uma) hora**, prorrogável a critério do pregoeiro, sob pena de inabilitação. Os documentos necessários são os seguintes:

- a) **Registro Comercial**, no caso de Empresa Individual;
- b) **Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor**, devidamente registrado, em se tratando de Sociedades Comerciais e, no caso de Sociedade por Ações, acompanhado de documento de eleição de seus Administradores.
- c) Prova de Inscrição no **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF)**;
- d) Prova de Regularidade Fiscal para com as **Fazendas Municipal e Estadual**, sendo a Municipal do local da Sede do Licitante. As Certidões Municipais que não constarem o prazo de validade, somente serão consideradas, se expedidas dentro de trinta (30) dias de antecedência da abertura das Propostas;
- e) Prova de regularidade quanto aos **tributos federais**, abrangendo inclusive os relativos à seguridade social, e à dívida ativa da União, emitida pela Receita Federal;
- f) Prova de Regularidade junto ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**;
- g) Prova de Regularidade junto a Justiça do Trabalho (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas);
- h) Certidão Negativa de **Falência ou Recuperação Judicial** expedida pelo Distribuidor da sede da Pessoa Jurídica (válida se expedida dentro de 90 dias antes da abertura das Propostas).
- i) **Declarações**, conforme o **Anexo III** – Modelos de Declarações para Habilitação;
- j) Declaração firmada por Contador, Técnico Contábil ou Representante Legal, de que a licitante é beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014 (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) quando se enquadrar nesta condição e pretender se utilizar dos benefícios da Lei (**Anexo IV**).



Sicoob - 4 OU
Hoje às 10:01





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 37/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 36/2024
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM
ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 006277/2024
ABERTURA: 06/09/2024 às 09h10.

A Prefeitura de Barra do Ribeiro, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante Pregoeiro designado pela Portaria n.º 013/2024, neste ato denominado Pregoeiro, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando o **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 36/2024 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM**, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br, em conformidade com as disposições da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Municipal n.º 3.968/2024, Decreto n.º 10.024/2019 e Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as condições a seguir estabelecidas.

1. LOCAL, DATA E HORA

- 1.1.** A sessão pública será realizada no site www.portaldecompraspublicas.com.br, no dia 06 de setembro de 2024, com início às 09h10, horário de Brasília - DF;
- 1.2.** Somente poderão participar da sessão pública, as empresas que apresentarem propostas através do site descrito no item 1.1., até as 09h do mesmo dia;
- 1.3.** Ocorrendo decretação de feriado ou outro fato superveniente que impeça a realização desta licitação na data acima mencionada, o evento será automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário, independentemente de nova comunicação.

2. DO OBJETO:

2.1. O presente Edital tem por objeto a locação de dois veículos com motorista, destinados ao transporte de pacientes e seus acompanhantes para consultas e exames médicos fora do Município, conforme as especificações detalhadas no Estudo Técnico Preliminar e no Anexo I - Termo de Referência.

3. DA PARTICIPAÇÃO:

- 3.1.** Poderão participar do presente Pregão Eletrônico, as empresas que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação constante deste Edital e seus Anexos e, estiver devidamente credenciado junto ao Provedor do Sistema, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br;
- 3.2.** Como requisito para participação no pregão, em campo próprio do Sistema Eletrônico, o licitante deverá manifestar o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital;



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Vigência

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos II, IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o [art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Definições

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



PARECER JURÍDICO Nº 2.735, DE 08 DE JANEIRO DE 2026.

Licitação. Edital nº 4005/2025. Pregão Eletrônico nº 69/2025. Objeto: Contratação de empresa para transporte intermunicipal de pacientes. Recorrentes: Empresa André Oliveira & Cia Ltda. Empresa Evandro Luis Ribeiro Ltda. Recorrida: Carlos Gilberto Silva Rodrigues. Pelo provimento integral dos Recursos Administrativos Interpostos.

I. SÍNTESE DOS FATOS

As empresas André Oliveira & Cia Ltda e Evandro Luis Ribeiro Ltda, interpuseram Recursos Administrativos contra a habilitação da empresa Carlos Gilberto Silva Rodrigues, declarada vencedora do certame.

1. Os Principais Pontos de Insurgência são:

Pela empresa André Oliveira & Cia Ltda.:

- a) Alegação de fraude ao certame, pois a empresa vencedora, juntamente com outras participantes, pertenceria ao mesmo grupo empresarial, frustrando o caráter competitivo da licitação;
- b) Atestados de capacidade técnica com suspeita de irregularidade, um deles emitido por empresa do mesmo grupo e outro por empresa cujo objeto social seria incompatível com o serviço atestado;
- c) Participação de empresa com sócio falecido em seu quadro social;
- d) Planilha de custos em desacordo com a tributação aplicável.

Pela empresa Evandro Luis Ribeiro Ltda.:

- a) Planilha de custos em desacordo com a carga tributária, por não ser possível a opção pelo Simples Nacional;
- b) Ausência de comprovação da propriedade ou posse dos veículos indicados, apresentando apenas uma declaração de disponibilidade;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, 438, centro, Caçapava do Sul/RS - CEP 96.570-000
Contato: (55) 3398-0040 - Ramal 118 - E-mail: procuradorageral@cacapava.rs.gov.br





PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA unesco



TJ-RS - Agravo de Instrumento 51866701720248217000:
Admite a participação, mas ressalva que o formalismo deve ser moderado para garantir a competitividade, o que não ocorre quando há indícios de fraude.

Quanto à comprovação da frota, o edital é claro ao exigir a comprovação, e não a mera declaração. A Administração não pode se contentar com uma simples promessa. A ausência de documentos como o CRLV ou contrato de locação impede a verificação da real disponibilidade e condição dos veículos, o que é um risco inaceitável para um serviço de transporte de pacientes.

Quanto aos atestados, a defesa da recorrida é genérica e não enfrenta o ponto central: um atestado emitido por uma loja de autopeças é intrinsecamente inválido para comprovar experiência em transporte de pacientes. A incompatibilidade do objeto é manifesta e insanável.

TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL 08423033320228140301:
Reafirma a legitimidade da inabilitação quando o atestado é incompatível com o objeto licitado.

Quanto ao formalismo excessivo, as irregularidades apontadas não são meros formalismos. A inexecutabilidade da proposta por erro no regime tributário, a invalidade de atestados de capacidade técnica e a ausência de comprovação da frota são vícios materiais e graves que comprometem a essência da habilitação e a segurança do futuro contrato.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Comprovação da Frota

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a licitação processar-se-á em estrita conformidade com os termos do edital.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, 438, centro, Caçapava do Sul/RS - CEP 96.570-000
Contato: (55) 3398-0040 - Ramal 118 - E-mail: procuradorageral@cacapava.rs.gov.br



§ 8º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

CAPÍTULO XI

DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

CAPÍTULO XII

DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Autoridade competente

Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do **caput** do art. 13.

Pregoeiro

Art. 46. Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do **caput** do art. 17.

CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO XIV

DA CONTRATAÇÃO

Assinatura do contrato ou da ata de registro de preços

Art. 48. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

§ 1º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 49.

§ 3º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**
CAÇAPAVA DO SUL
unesco



O Edital nº 4005/2025, em seu item 1.1.6 do Termo de Referência, exige que a empresa vencedora comprove a disponibilidade de uma frota de no mínimo 3 (três) veículos. A empresa recorrida apresentou uma declaração de disponibilidade dos veículos, mas não juntou os respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) ou contratos de locação que atestem a posse ou propriedade.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) tem se posicionado no sentido de que a mera declaração pode não ser suficiente, sendo legítima a exigência de documentos que efetivamente comprovem a disponibilidade dos bens essenciais à execução do contrato.

Em um caso análogo, o TJRS entendeu que a exigência de disponibilidade dos equipamentos, e não necessariamente da propriedade, é válida, mas a comprovação dessa disponibilidade é fundamental. Vejamos:

TJRS - Agravo de Instrumento 70058530775 - Exigência de disponibilidade dos equipamentos para o cumprimento do contrato e não da propriedade, não havendo demonstração do efetivo prejuízo quanto à apuração da quilometragem e ao tipo de combustível, questão que exige dilação probatória em razão do seu caráter técnico, inviável em sede de cognição sumária.

A Administração, com base no seu poder de autotutela e no dever de zelar pela correta execução do contrato, pode e deve realizar diligências para verificar a veracidade das informações prestadas, conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A ausência de documentos como o CRLV ou contrato de locação fragiliza a comprovação da real disponibilidade da frota.

2. Dos Atestados de Capacidade Técnica

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, exige a apresentação de atestados que comprovem a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

[Mensagem de veto](#)

[Promulgação partes vetadas](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[\(Vide Decreto nº 12.174, de 2024\)](#)

[\(Vide Decreto nº 12.343, de 2024\)](#) [Vigência](#)

[\(Vide Lei nº 15.210, de 2025\)](#) [Vigência](#)

[\(Vide Decreto nº 12.807, de 2025\)](#) [Vigência](#)

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), ressalvado o disposto no [art. 178 desta Lei](#).

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) (VETADO).

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
UNESCO



A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO POR KM RODADO**, regido pela Lei nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 5.215/2023, para **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte intermunicipal de pacientes, em veículo leve com capacidade mínima de 5 lugares, levando-se em consideração a necessidade estimada de 5 (cinco) viagens por semana**, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme especificações descritas no Objeto, Termo de Referência e demais anexos partes integrantes deste Edital.

Considerando a baixa participação de microempresas e empresas de pequeno porte em licitações anteriormente realizadas, bem como a constatação de que a aplicação do disposto nos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006 (com redação dada pela LC nº 147/2014) acarretaria prejuízos à Administração Pública Municipal, justifica-se que a presente licitação não adotará o tratamento diferenciado e simplificado previsto nesses dispositivos, de modo a assegurar a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Esta licitação é destinada à ampla participação, admitidos os benefícios previstos na Lei nº 123/2006, especialmente em seu art. 44, às participantes que se declararem Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte em campo apropriado do sistema eletrônico, nos termos deste Edital e seus anexos.

1. OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte intermunicipal de pacientes, em veículo leve com capacidade mínima de 5 lugares, levando-se em consideração a necessidade estimada de 5 (cinco) viagens por semana. A prestação dos serviços destina-se ao transporte de pacientes, considerando-se para efeitos de quilometragem o percurso de ida e volta percorridos.

1.1.1. Os serviços ora licitados poderão ser sucessivamente prorrogados, limitando-se ao prazo de 5 (cinco) anos, contados da contratação inicial, conforme disposto no Art. 113 da Lei nº 14.133/2021. Da mesma forma, aplica-se ainda o disposto no Art. 107 da Lei nº 14.133/2021, permitindo-se que os Contratos sejam prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que comprovadamente os preços permaneçam vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

1.2. O veículo a ser utilizado para o transporte de pacientes deverá apresentar ano de fabricação não inferior a 2020 (máximo 5 anos de uso), capacidade mínima de 5 lugares, ar condicionado, rastreador, seguro obrigatório contra terceiros e seguro para passageiros. Toda vez que o veículo atingir a idade de 5 anos, a Empresa deverá substituir o mesmo, visando manter a exigência do limite de idade.

1.3. As viagens compreenderão transporte intermunicipal de pacientes, em veículo leve com capacidade mínima de 5 lugares, levando-se em consideração a necessidade estimada de 5 (cinco) viagens por semana. As viagens compreenderão o transporte de pacientes até uma das cidades abaixo relacionadas, considerando o percurso de ida e volta, para o qual se utilizará a seguinte quilometragem:

- Porto Alegre: 600 km;
- Porto Alegre prosseguindo até Canoas: 650 km;
- Porto Alegre prosseguindo até Portão: 742 km;
- Porto Alegre com prosseguimento até Hospital Restinga (POA): 645 km;



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA DO SUL
RUA XV DE NOVEMBRO, 438 - CENTRO - CEP: 96570-000



14.2. O tratamento dos dados pessoais ocorrerá para o cumprimento exclusivo das seguintes finalidades:

- a) execução de atividade, produto ou serviço vinculado ao contrato;
- b) para prestação de contas das obrigações dispostas no instrumento originário;
- c) enquanto necessário para atender prazos legais ou regulatórios perante órgãos de controle.

14.3. Se qualquer legislação nacional ou internacional aplicável ao tratamento de Dados Pessoais no âmbito do Contrato vier a exigir adequação de processos e/ou instrumentos contratuais por forma ou meio determinado, as partes desde já acordam em celebrar termo aditivo escrito neste sentido.

14.4. Fica assegurado, nos termos da lei, o direito de regresso em face da parte que deu causa, para reparação de eventuais danos causados em decorrência do descumprimento das obrigações aqui assumidas em relação a Proteção dos Dados.

15. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

15.1. Será divulgada ata da sessão pública no sistema eletrônico.

15.2. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação em contrário, pelo pregoeiro.

15.3. Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília - DF.

15.4. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

15.5. Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

15.6. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.

15.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

15.8. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

15.9. É facultado ao pregoeiro:

a) a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase do Pregão, sendo vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta.

b) no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

c) convocar os licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas.

15.10. As proponentes intimadas para quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo pregoeiro, sob pena de desclassificação/inabilitação.



À vista disso, pelas razões acima expostas, verifica-se que os Recursos Administrativos apresentam fundamentos relevantes e que demandam uma análise aprofundada por parte da Administração. A simples apresentação de declaração de disponibilidade da frota, sem a juntada de documentos comprobatórios, e os indícios de irregularidades nos atestados de capacidade técnica e na formação de grupo econômico são pontos que fragilizam a habilitação da empresa Carlos Gilberto Silva Rodrigues.

Veja, a documentação apresentada pela empresa Carlos Gilberto Silva Rodrigues não apenas confirma, mas agrava as irregularidades apontadas nos Recursos. A combinação de atestados de capacidade técnica inválidos, a ausência de comprovação efetiva da disponibilidade da frota e a apresentação de proposta baseada em regime tributário inadequado constituem vícios insanáveis que maculam a habilitação da empresa.

Diante disso, a recomendação é pelo provimento integral dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas André Oliveira & Cia Ltda e Evandro Luis Ribeiro Ltda, para o fim de inabilitar a empresa Carlos Gilberto Silva Rodrigues do Pregão Eletrônico nº 69/2025, por descumprimento das exigências do edital e por violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Sugere-se, ainda, a instauração de Processo Administrativo para apurar a conduta da empresa Carlos Gilberto Silva Rodrigues e das demais envolvidas, em razão dos fortes indícios de fraude à licitação, para eventual aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

O presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, servindo exclusivamente como subsídio para a autoridade competente responsável pela decisão final. No entanto, caso o Pregoeiro considere pertinentes os fundamentos aqui expostos, este Parecer poderá ser utilizado como referência para outros casos.

Caçapava do Sul/RS, 08 de janeiro de 2026.

Daniele dos Anjos
Procuradora-Geral do Município